



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 599216/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 524/26 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo contra decisão monocrática que não recebeu recurso de revisão. O recurso de revisão tem caráter excepcional e pressupõe estrita observância aos requisitos previstos no art. 486 do RITCE/PR – Não demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso, por inexistência de similitude fática e jurídica relevante entre os julgados confrontados. Não configurada negativa de vigência a dispositivos da LINDB, sendo legítima a responsabilização, uma vez que decorrente de erro grosseiro. Negativa de provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1288/25-GCFAMG (Peça 147 dos autos 13704-2/25), não recebi recurso de revisão proposto pelo Sr. Rafael Furtado Madi objetivando desconstituir o julgado consubstanciado no Acórdão 1993/25-STP, de acordo com a seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 Divergência de Entendimento

[...]

A demonstração de divergência de entendimento exige exposição detalhada e comparativa entre o acórdão impugnado e outros julgados desta Corte que tratem da mesma matéria sob fundamentos ou conclusões diferentes. Não basta afirmar genericamente que há divergência; é necessário demonstrar com precisão em que consiste essa divergência, identificando decisões anteriores que tenham adotado solução distinta para casos que apresentem, no mínimo, similitude fática e jurídica relevante com o caso em análise. Para tanto, o recorrente deve transcrever os trechos essenciais das decisões que pretende comparar, indicando com clareza os pontos de dissenso, como fundamentos jurídicos adotados, interpretação normativa, alcance de conceitos legais ou administrativos e critérios de julgamento utilizados.

Embora não se exija identidade absoluta entre os casos, é indispensável que as situações confrontadas possuam elementos de fato e de direito substancialmente semelhantes, de modo que a adoção de soluções opostas revele falta de uniformidade jurisprudencial. A análise deve evidenciar que, diante de contextos comparáveis, o Tribunal adotou entendimentos distintos, o que compromete a segurança jurídica e a isonomia na aplicação das normas.

A apresentação analítica, portanto, deve ser minuciosa, articulando ponto a ponto os fundamentos dos acórdãos confrontados e demonstrando que a decisão a ser combatida representa mudança injustificada ou incoerente no padrão decisório. Esse cuidado é essencial para que o recurso de revisão não se preste apenas à rediscussão do mérito, mas cumpra sua função de harmonizar a jurisprudência e preservar a coerência institucional.

A decisão trazida como paradigma, Acórdão 734/24-STP, à primeira vista, denota possível divergência com os julgados que se busca atacar, afinal, dispõe:

Em relação ao item “a”, qual seja a realização de pregão na modalidade presencial sem a devida justificativa, verifico que assiste razão à parte representante.

Na mesma linha do Decreto Estadual nº 33/2015, esta Corte consolidou o entendimento de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilização da modalidade eletrônica do pregão é considerada obrigatória para a aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, situação excepcionada nos casos em que for inviável a realização eletrônica, mediante justificativa.

[...]

Deixo, contudo, de aplicar sanção, uma vez que a competitividade do certame não foi prejudicada, uma vez que participaram do certame 5 (cinco) empresas com grande oferta de desconto, conforme Ata juntada à peça nº 17.

Contudo, a análise do substrato fático demonstra que estamos diante de situações muito diversas.

O Acórdão Paradigma trata do Município de Jussara, em licitação realizada para contratação de serviços de dedetização e limpeza de caixas d'água. O certame contou com cinco participantes, o que evidencia um nível satisfatório de competitividade. Mais importante, o contexto local justifica, de forma objetiva e concreta, a adoção da forma presencial. Trata-se de município com menos de sete mil habitantes, com estrutura administrativa limitada e baixa maturidade digital, o que impõe obstáculos reais à realização de pregão eletrônico, sobretudo em licitações de pequeno valor e de natureza local, cujos potenciais prestadores de serviço geralmente não utilizam plataformas eletrônicas de contratação. Ademais, a natureza dos serviços licitados, cuja execução requer deslocamento físico, é inerente a fornecedores regionais.

Em contraste, o Acórdão que se pretende atacar trata de contratação de alta complexidade técnica, envolvendo serviços continuados de comunicação de dados para compor Sistema de Telecomunicações do Estado. A aplicação do Decreto 33/2015, que exige pregão eletrônico como regra, deve ser mais rigorosa em se tratando de contratações estratégicas de grande escala e relevância, conduzidas por órgãos estaduais com plena capacidade técnica e tecnológica. A justificativa para a adoção da modalidade presencial foi insuficiente, e a própria distribuição da competitividade entre os lotes (com apenas um participante em dois deles) compromete o argumento de ampla concorrência e revela a potencial restrição de acesso decorrente da escolha inadequada da modalidade.

Observa-se, portanto, que não existe demonstração analítica de divergência de entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1 Negativa de Vigência à LINDB

[...]

A interpretação e a aplicação dessa norma, no entanto, vêm sendo muitas vezes equivocadamente compreendidas por jurisdicionados, que manejam o recurso com fundamentação genérica, imprecisa ou dissociada dos pressupostos. Isso tem gerado número significativo de recursos indeferidos liminarmente.

A negativa de vigência, para fins de admissibilidade do Recurso de Revisão, não se confunde com mera discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal a determinada norma. Trata-se de hipótese delimitada, que pressupõe a existência de comando normativo vigente e aplicável ao caso concreto, cuja eficácia foi indevidamente afastada, ignorada, desconsiderada ou distorcida pela decisão recorrida. Essa negativa pode ocorrer tanto por omissão quanto por interpretação manifestamente equivocada da norma jurídica, desde que tal interpretação afronte o conteúdo essencial e vinculante do dispositivo.

O Regimento Interno, de forma clara e objetiva, impõe ao recorrente, como condição indispensável para o conhecimento do recurso, o ônus de atender aos requisitos formais fixados no §2º do artigo 486. Tal dispositivo estabelece que o recorrente deverá transcrever, de forma expressa, o dispositivo legal que entende ter sido violado, bem como o trecho específico da decisão recorrida que teria promovido essa negativa de vigência. A redação do parágrafo é categórica: não se trata de faculdade ou recomendação, mas de exigência cuja inobservância impede a análise do recurso. A transcrição literal do texto normativo violado tem por finalidade delimitar, de forma objetiva, o conteúdo legal cuja eficácia se alega ter sido negada. Já a indicação do trecho da decisão recorrida permite que o Tribunal identifique, de modo preciso, o ponto da fundamentação que teria incorrido na negativa de vigência. A mera alegação genérica de afronta à legalidade ou de inobservância de princípios jurídicos, sem que se estabeleça esse nexo concreto e explícito entre a norma e a decisão, revela-se insuficiente e inviabiliza a admissibilidade do recurso.

É importante observar que a exigência de transcrição não é meramente formalista; ao contrário, traduz a necessidade de garantir racionalidade, precisão e objetividade ao exame do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recurso, impedindo que o Tribunal seja compelido a fazer conjecturas sobre o que o recorrente pretendeu alegar ou sobre quais normas poderiam, em tese, ter sido desrespeitadas. Trata-se de ônus argumentativo mínimo, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal, que impõe à parte recorrente o dever de demonstrar, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais pretende ver reformada a decisão impugnada. A ausência de observância a essa estrutura argumentativa compromete a viabilidade processual do recurso e autoriza, nos termos do §5º, o indeferimento liminar por ausência de requisitos objetivos.

Para além da observância dos requisitos formais, a fundamentação do recurso deve ser desenvolvida com densidade jurídica compatível com a excepcionalidade do meio impugnativo. O recorrente deve ir além da mera transcrição dos dispositivos legais e da citação do trecho da decisão recorrida: é necessário estabelecer, com rigor técnico, a relação entre o conteúdo normativo da lei e o contexto fático e jurídico do processo. Isso implica em demonstrar, de forma analítica e coerente, por que razão a norma transcrita era aplicável ao caso e de que maneira a decisão do Tribunal desconsiderou sua eficácia jurídica. Em outras palavras, não basta afirmar que a norma foi violada; é indispensável explicar como ela deveria ter sido aplicada, por que sua incidência era necessária e de que forma a conclusão do julgado se mostra incompatível com o que dispõe o ordenamento. É recomendável, ainda, que essa argumentação seja apoiada em doutrina especializada e jurisprudência consolidada.

In casu, verifica-se que o Acórdão 1993/25-STP tratou da questão relativa à aplicação da LINDB:

Quanto à alegação de inexistência de má-fé, esclareço que, no âmbito dos tribunais de contas, a boa-fé é apurada objetivamente. Ou seja, da situação concreta se extrai sua caracterização. Não há apuração de elementos subjetivos, até mesmo porque os tribunais de contas não dispõem de aparato procedimental para tanto. Logo, tendo em vista que a má-fé não é condição indispensável para a cominação de multa, entendo que não prosperam os argumentos apresentados.

Em paralelo, invocou os artigos 12 e 21 da LINDB. Com isso, destaca que não há elementos hábeis a comprovar que a atuação dos recorrentes se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontra eivada de dolo ou culpa grave, capazes de ocasionar a manutenção da penalidade imposta.

Em discordância com o arguido pelo representante, é necessário ressaltar que o Sr. Rafael Furtado Madi, assessor técnico, possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes – tendo em vista que foi o autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão (peça 17, fl. 789) – e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação ao art. 1º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 33/2015.

O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: “o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”. Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nélson Rosendal, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”.

Observa-se, portanto, que não existe demonstração de negativa de vigência de lei, mas discordância em relação à interpretação dada pelo Tribunal.

Contra o Despacho 1288/25-GCFAMG, o Sr. Rafael Furtado Madi interpôs o recurso de agravo ora em exame, sustentando que:

Inicialmente, quanto à alegação de negativa de vigência de lei federal, cumpre destacar que a multa administrativa aplicada ao Sr. Rafael Furtado foi mantida sob o argumento de que, no âmbito dos Tribunais de Contas, a boa-fé é apurada objetivamente, sem a apuração de elementos subjetivos como o dolo e a má-fé.

Quanto à alegação de inexistência de má-fé, esclareço que, no âmbito dos tribunais de contas, a boa-fé é apurada objetivamente. Ou seja, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situação concreta se extrai sua caracterização. Não há apuração de elementos subjetivos, até mesmo porque os tribunais de contas não dispõem de aparato procedimental para tanto. Logo, tendo em vista que a má-fé não é condição indispensável para a cominação de multa, entendo que não prosperam os argumentos apresentados.

Contudo, há entendimento divergente no âmbito desta Corte, em especial no que tange à aplicação automática das multas administrativas, sem a devida consideração da existência de dolo, má-fé ou erro grosseiro.

No caso citado no Recurso de Revisão, o Tribunal Pleno deliberou que a imposição de multa administrativa deve observar os princípios constitucionais que norteiam a atividade sancionadora da Administração Pública, em especial os da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo nos casos em que a irregularidade for meramente formal, sem prejuízo ao erário.

Ademais, tal decisão não se restringiu a esse ponto, tendo igualmente deliberado que as multas administrativas não podem ser aplicadas de forma automática, devendo-se analisar a existência, ou não, de dolo ou de dano ao erário.

A propósito, segue trecho do Acórdão n.º 1653/25 – Tribunal Pleno, no qual essa Corte tratou expressamente da matéria:

Incumbir a um agente público uma sanção administrativa financeira sem sua respectiva responsabilização não me parece respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente, fere os dispositivos legais elencados acima.

Outrossim, acerca do tema, esta Corte de Contas se posiciona de maneira análoga, purgando a possibilidade de multas quando se defronta com violação a dispositivos do Edital sem configuração de dolo ou má-fé. Vejamos:

“Representação da Lei de Licitações. Certame orientado pela Lei n.º 12.232/2010. Contratação de serviços de publicidade. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório versus princípio do formalismo moderado. Afronta a dispositivos do edital com ameaça ao sigilo das propostas. Pela parcial procedência, com determinação de anulação do certame e expedição de recomendações.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 2077/24 – Tribunal Pleno. Processo n.º 469099/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

“Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação especializada de empresa em softwares. Vício na avaliação da Prova de Conceito: violação ao rito definido. Procedência parcial. Prevalência da substância sobre a forma. Recomendação.”

Acórdão n.º 2033/24 – Tribunal Pleno. Processo n.º 182680/24. Relator Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares.

Destarte, resta cristalino o posicionamento deste Tribunal acerca da expedição de Recomendações perante afronta a dispositivos do Edital, quando não configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional, reconhecendo sua irregularidade, mas se abstendo de aplicar multas.

Para além disso, da análise dos autos, compreendo que **a aplicação de multa administrativa deve observar os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa sancionadora, dentre os quais se destacam a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a finalidade e a efetiva lesividade ao erário.**

Neste vértice, **vislumbro que a multa administrativa não deve ser aplicada de forma meramente automática, com base em irregularidades formais que não impliquem dano ao erário nem comprometam a finalidade do ato administrativo examinado, ou seja, de que sanção pecuniária seja aplicada tão somente em razão da haver uma irregularidade administrativa, sem análise do contexto no qual ela esta inserida, da matriz de responsabilização e, mormente, na perspectiva de se houve ou não dolo ou dano ao erário público.**

No caso em exame, verifica-se que, embora tenha havido apontamento de eventuais falhas de natureza formal no procedimento licitatório, as quais, reitero, devem ser identificadas e, na esfera deste Tribunal de Contas, devem ser sanadas, **destaco que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, tampouco ofensa à finalidade da licitação.**

[...]

Neste condão, a imposição de multa administrativa em contexto de irregularidade formal, sem repercussão financeira e com preservação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interesse público, configura uma medida desproporcional no caso em tela, que contraria os fins que devem nortear o exercício do poder sancionador, sobretudo, o caráter orientativo deste Tribunal de Contas.

Isto porque, como venho reiterando oportunamente em minhas decisões, **a finalidade da atuação dos Tribunais de Contas deve ser a de promover o aperfeiçoamento da gestão pública e a tutela do patrimônio público, não podendo se converter em um controle meramente punitivo e formalista, alheio aos resultados práticos da conduta administrativa.**

Portanto, resta cristalino o entendimento deste Tribunal de que, em casos de irregularidades meramente formais, sem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, deve-se privilegiar a expedição de recomendações, afastando a imposição de multas.

No caso em questão, não há qualquer prova de que a adoção do pregão presencial tenha ocasionado prejuízo ao erário ou comprometido a finalidade do certame. Ressalte-se, inclusive, que a própria Representante, ao impugnar o Edital, não questionou a escolha da modalidade na forma presencial, limitando-se a levantar outros pontos, como a necessidade de divisão em lotes, a ampliação do prazo para ativação dos serviços e a exigência de requisitos econômico-financeiros, conforme se verifica da peça 81.

Verifica-se, portanto, nítida divergência de entendimentos no âmbito desta Corte quando, em determinados casos, restringe-se por completo a análise acerca da existência de dolo ou culpa para a aplicação da multa administrativa e, em outros, adota-se posicionamento totalmente oposto, afastando-se tal sanção justamente pela inexistência desses elementos subjetivos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não bastasse, na própria fundamentação do Acórdão n.º 1653/25 – Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo reconheceu possível violação aos artigos 21 e 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em razão da ausência de configuração de dolo ou má-fé, reforçando a necessidade de compatibilização da jurisprudência desta Corte quanto à aplicação de multas administrativas.

Por mais que em frente da irregularidade encontrada no Pregão Eletrônico n.º 280/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto a aplicação de multa administrativa decorrente de tal irregularidade, entendo que esta poderá ser afastada em sede recursal.

Isto porque, não foi configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional da Coordenação de Licitações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, bem como de seu Diretor-Presidente nos autos.

Segundo o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, acerca das interpretações sobre normas de gestão pública, deverão ser considerados as óbices e dificuldades reais do gestor.

Na esteira do conteúdo supra, trago o artigo 28 da mesma Lei, o qual aduz que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em casos de configuração de dolo ou erro grosseiro.

É evidente que, a partir do momento em que esta Corte adota entendimento diverso daquele anteriormente defendido no caso ora em análise, sobretudo quanto à aplicação dos artigos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) indicados como violados, configura-se verdadeira negativa de sua aplicação.

Ainda que os fatos não sejam idênticos ao caso análogo, o critério utilizado para a imposição – ou não – da sanção de multa administrativa baseou-se em fundamentos totalmente opostos, o que causa estranheza e revela a necessidade de uma reanálise.

Destacamos, novamente, que o Acórdão n.º 1653/25 – Tribunal Pleno foi proferido posteriormente ao Recurso de Revista, sendo a única oportunidade de apontar a divergência nos entendimentos a respeito dos critérios para a aplicabilidade da multa administrativa independente do dolo foi no Recurso de Revisão, demonstrando, assim, a necessidade do seu recebimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua aos argumentos trazidos pelo Recorrente, mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, que corretamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concluiu pela ausência dos requisitos exigidos para o conhecimento do Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo. 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não se configura, no caso concreto, a negativa de vigência aos dispositivos legais invocados.

O artigo 486, inciso III, do Regimento Interno desta Corte admite o Recurso de Revisão quando houver negativa de vigência de lei federal. Entretanto, para a sua admissibilidade, exige-se que o recorrente transcreva, expressamente, tanto o dispositivo legal que se alega violado quanto o trecho específico do acórdão que lhe teria negado aplicação, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo.

No presente caso, embora o Agravante mencione os artigos 21, 22 e 28 da LINDB, não demonstra de forma clara e direta em que medida tais dispositivos teriam sido desconsiderados ou afastados pela decisão recorrida. A simples discordância quanto à conclusão do julgado, no sentido de que não é imprescindível a comprovação de má-fé ou dolo para aplicação de multa administrativa, não configura negativa de vigência legal.

Destaque-se que a decisão que se pretende atacar por meio de recurso de revisão expressamente asseverou que a conduta sancionada configurava erro grosseiro, o que possibilita a aplicação de sanções de acordo com a LINDB, ainda que não seja possível indicar a existência de dolo:

Em discordância com o arguido pelo representante, é necessário ressaltar que o Sr. Rafael Furtado Madi, assessor técnico, possuía discernimento mínimo para frear os atos imprudentes – tendo em vista que foi o autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão (peça 17, fl. 789) – e para escolher meios alternativos que melhor se amoldassem aos preceitos normativos. Nesse sentido, vale elucidar que “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, (é) a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. Dessa forma, percebe-se que o recorrente agiu com culpa grave direta, uma vez que houve violação ao art. 1º e parágrafo único do Decreto Estadual nº 33/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas da União – TCU associou o erro grosseiro à culpa grave: “o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”. Ainda nessa seara, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nélson Rosendal, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”.

Não há, portanto, violação direta aos dispositivos legais mencionados, tampouco demonstração de que a decisão recorrida tenha deixado de realizar a devida cominação, sendo inaplicável, nesse ponto, a previsão do inciso III do art. 486.

Quanto à alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, igualmente não se verifica a configuração dos requisitos estabelecidos no art. 486, inciso IV, c/c os §§ 1º e 4º do mesmo artigo.

Embora o agravante mencione outros acórdãos desta Corte em que se entendeu pela desnecessidade de imposição de multa em casos de irregularidade formal sem dolo ou prejuízo ao erário, é necessário frisar que tais decisões também foram tomadas em contextos específicos, com grau de relevância e impacto da irregularidade significativamente distintos, o que não autoriza a conclusão de que haja uma instabilidade ou incongruência na jurisprudência do Tribunal.

O acórdão recorrido analisou concretamente as circunstâncias do caso, especialmente a ausência de justificativa adequada para adoção de pregão presencial e a baixa competitividade do certame, reconhecendo que tais fatores comprometem a legalidade e a economicidade do processo licitatório. A aplicação de sanção, nesse contexto, não foi automática, mas baseada na análise do conjunto probatório, considerando a gravidade da infração, o potencial de lesão ao interesse público e a responsabilidade do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se trata, portanto, de mudança injustificada de entendimento ou de dissídio jurisprudencial interno, mas de decisões proferidas com base nas peculiaridades de cada caso, o que não configura fundamento legítimo para interposição de recurso de revisão.

Repita-se: a decisão que se pretende atacar por meio de recurso de revisão expressamente asseverou que a conduta sancionada configurava erro grosseiro, o que possibilita a aplicação de sanções de acordo com a LINDB, ainda que não seja possível indicar a existência de dolo:

Finalmente, convém ressaltar que o recurso de revisão possui natureza excepcional e visa à preservação da coerência e uniformidade da jurisprudência da Corte, não se prestando à simples reanálise do mérito de decisões. Permitir sua utilização como sucedâneo recursal ordinário comprometeria sua função institucional, conferindo-lhe indevidamente caráter substitutivo do reexame meritório das decisões colegiadas.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interposto pelos Sr. Rafael Furtado Madi com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 1288/25-GCFAMG.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. **Rafael Furtado Madi** contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 1288/25 – GCFAMG, nos autos do Recurso de Revista n.º 137042/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que não recebeu o Recurso de Revisão interposto.

O Recurso não foi recebido sob o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal¹. Nesse sentido o Relator destaca que: “*Com máxima vênia*

¹ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos argumentos tecidos pelo Sr. Rafael Furtado Madi, não se logrou demonstrar que nas decisões atacadas existem possíveis “negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais” e/ou “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”, não merecendo recebimento o recurso de revisão.” (peça 147, fl. 3, dos autos n.º 137042/25).

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, **divirjo da proposta ora apresentada**, com fundamento no que passo a expor.

O Conselheiro Relator, em sua proposta de voto, decide pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso de Agravo em tela, sob o argumento de:

Não há, portanto, violação direta aos dispositivos legais mencionados, tampouco demonstração de que a decisão recorrida tenha deixado de realizar a devida cominação, sendo inaplicável, nesse ponto, a previsão do inciso III do art. 486.

Quanto à alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, igualmente não se verifica a configuração dos requisitos estabelecidos no art. 486, inciso IV, c/c os §§ 1º e 4º do mesmo artigo.

Pois bem.

No caso dos autos, ainda que se reconheça o fundamento de que não estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos do Recurso de Revisão interposto, entendo que impedir a análise do mérito com base exclusivamente em formalismo processual configura afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Considero viável o afastamento do rigor formal para o recebimento do Recurso de Revisão, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o chamado formalismo exacerbado.

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à **finalidade do ato** e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional. O excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.

No caso concreto, o Recorrente, apresentou recurso visando à revisão de acórdão com potenciais impactos relevantes. A decisão que não admitiu o recurso por motivos estritamente processuais **limitou-se a apontar a ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no art. 486**, sem, contudo, considerar o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil² e aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

Além disso, cumpre registrar que o despacho impugnado se baseou, de forma preponderante, na premissa de que não teria sido realizada a devida transcrição dos dispositivos legais violados, tampouco dos trechos da decisão recorrida, nos termos da exigência contida no § 2º do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal. Todavia, da análise da peça recursal (peça 146 dos autos n.º 137042/25), observa-se que a parte recorrente expressamente invocou os art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito, bem como art. 12 e 28 do Decreto n.º 9.830/2019, além de mencionar os fundamentos expostos na decisão questionada.

Também, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso apontou precedentes deste Tribunal – Acórdão n.º 1653/25 e Prejulgado n.º 10 –, além de precedente do Tribunal de Contas da União – Acórdão n.º 304/2001 – indicando confronto interpretativo relevante.

Ainda que se possa discutir a suficiência da demonstração, não se pode negar que houve indicação e contextualização mínimas, o que autoriza o recebimento do recurso para exame aprofundado do mérito. Assim, entendo que o **recurso preencheu os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno**, não podendo ser indeferido liminarmente por suposta inadequação formal.

Portanto, compreendo que o presente recurso de agravo merece provimento, no sentido de fazer este Tribunal receber o Recurso de Revisão

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interposto, uma vez que não há dúvida de que o Recorrente manifestou, de forma inequívoca, o desejo de discutir o mérito da decisão proferida, não sendo razoável que a interpretação estritamente formal das regras processuais inviabilize tal apreciação.

Por fim, ressalto que a interpretação restritiva conferida pelo despacho impugnado, ao inviabilizar de plano o não recebimento do recurso, contraria o princípio da efetividade da jurisdição e da ampla defesa. O Recurso de Revisão, ainda que de natureza excepcional, deve ser recebido quando preenchidos os requisitos formais e quando a parte aponta, de modo fundamentado, possível afronta a normas constitucionais e jurisprudência consolidada.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, a fim de que seja recebido o Recurso de Revisão, nos termos do art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, para análise do seu mérito.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo ao Recurso de Revista n.º 137042/25, e autorizo o **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo interposto pelos Sr. Rafael Furtado Madi com vistas à reversão da decisão monocrática contida no Despacho 1288/25-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente